



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8014 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5060879-49.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** SL PNEUS E SERVIÇOS LTDA

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**SENTENÇA**

SL PNEUS E SERVIÇOS LTDA. ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando reverter o cancelamento do registro e reabrir o Sistema Orquestra para que a Requerente proceda com a renovação e manutenção do registro sob nº 002531/2012, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de *astreintes* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, na sua impossibilidade, requer a a condenação da Requerida em indenização por perdas e danos a ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, requer que seja arbitrado à indenização a título de dano moral em valor sugerido, não inferior à 15.000,00.

Em sua inicial, a parte autora informa que, além da recauchutagem de pneus, oferece também uma gama de produtos e serviços.

Relata que conquistou a certificação (registro de objeto) pelo INMETRO, ora requerido, em 2012, sob registro nº 002531/2012 (renovado periodicamente através do Sistema Orquestra). Que obteve prazo para renovação junto ao Sistema até a data de 08/07/2019, todavia, na data de 05/07/19 o Sistema Orquestra apresentou irregularidades e não disponibilizou os campos para conclusão da renovação no Sistema. No mesmo dia a empresa registrou o ocorrido no sistema operacional requerendo solução (consta na petição inicial) e reforçou sua solicitação por email.

Alega solução almejada não veio e a empresa teve cancelado seu registro, ao arripio da liturgia disciplinada no Manual da Requerida e no item 6.2.5.14 da Portaria Inmetro 480/2013 que rege o tema.

A empresa ainda tentou reverter o infortúnio mediante notificação extrajudicial via sedex à empresa Requerida em 19/07/19 mas nada conseguiu.

Com o cancelamento, informa não é permitido comercializar nenhum produto com a certificação o Inmetro redundando em dano moral e material.

Inicial e dos. no evento 1.

Evento 7 e 10 : custas.

Evento 16: contestação sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência. Alega que não há registro de inconsistência do sistema; que a autora deixou transcorrer o prazo para renovação; o Registro 002531/2012, cancelado, diz respeito apenas a atividade/serviço de reforma de pneus, e não para a “venda” de todo e qualquer produto com o selo do Inmetro, assertiva falsa posta na inicial; que inexistente dano moral face não ter o Réu procedido com qualquer ato que assim desse ensejo.

Evento 22: Réplica.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário proposta em face do Inmetro por meio da qual a parte autora espera julgada procedente, para determinar a obrigação da Requerida em reverter o cancelamento do registro e reabrir o Sistema Orquestra para que a Requerente proceda com a renovação e manutenção do registro sob nº 002531/2012, bem como condenação em danos materiais e morais.

Como já mencionado, o registro de objeto é o ato pelo qual o Inmetro autoriza a comercialização de um produto ou serviço e a utilização do selo de identificação da conformidade. Uma vez obtido o registro e seu Atestado, cabe ao seu detentor proceder à renovação.

Resta incontroverso que o registro sob nº 002531/2012 foi cancelado em razão do autor não conseguir proceder com sua renovação até o prazo de 08/07/2019.

A controvérsia se encontra na alegação de que o autor tentou sua renovação pelo sistema mas esta restou frustrada por problemas operacionais e que a liturgia para cancelamento do registro não foi obedecida pelo Réu ocasionando a nulidade do ato.

Quanto ao argumento de que o rito necessário para o cancelamento não foi respeitado, passando pela suspensão e comunicação do autor, **verifico haver nulidade procedimental**, dado que ao autor, de fato, foi-lhe dado o status de suspenso mas não lhe fora dada comunicação e prazo de 15 dias para correção na forma da Portaria Inmetro 480/2013 :

6.3.1.3 Caso o fornecedor não solicite a renovação no prazo estabelecido, o Inmetro deve proceder a suspensão do Registro na data de seu vencimento, e sinalizar os dados do fornecedor como "suspense" no sítio do Inmetro.

E não lhe foi notificado e dado prazo de 15 dias para correção como determina o item 6.2.5.13 (e 14).

Portanto, nulo é cancelamento do registro do autor.

Ademais, conforme prova o autor, a impossibilidade de renovação se deu por culpa da parte Ré.

Dos autos, verifica-se que o autor tentou a renovação do registro, e não deixou transcorrer *in albis* como sustentado pelo Réu. Verifica-se que antes de expirar o prazo o autor informou o Réu quanto a problemas no sistema operacional bem como procedeu a comunicação por pelos correios, o que configura sua proatividade. Por obvio, se não houvesse empecilhos operacionais para a tentativa de renovação não haveria razão para que o autor dependesse tais esforços.

Observo que o autor não permaneceu inerte e laborou contra a ocorrência do dano, a fim de que o registro não expirasse.

Portanto, resta provado o direito do autor à reparação de danos, cujos danos materiais serão apurados em liquidação.

O dano moral é evidente, dado que o selo de qualidade não apenas permite a venda do produto/serviço registrado mas atribui à sociedade *status* diferenciado e, a perda de tal selo, representa perante a sociedade civil um desabono a honra objetiva da empresa perante o conceito que dela se tem no comércio. A empresa passa a ser desacredita no mercado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO**, a fim de condenar a Ré em reverter o cancelamento do registro e reabrir o Sistema Orquestra para que a Requerente proceda com a renovação e manutenção do registro sob nº 002531/2012 no sistema operacional (ou outro meio viável).

**Concedo a tutela na sentença, a fim de que o Inmetro cumpra a obrigação de fazer acima no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Autorizo o patrono a portar a presente decisão e a apresentá-la perante à autoridade responsável.**

Ainda, condeno a parte Ré nos danos materiais a serem apurados em liquidação e danos morais, os quais fixo em R\$ 15.000,00 calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex legis*. Condeno a Ré em honorários, fixados após apuração dos danos materiais em fase de liquidação.

Sentença sujeita a reexame.

P.I

---

Documento eletrônico assinado por **MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003013053v2** e do código CRC **df470e24**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

Data e Hora: 5/6/2020, às 19:55:49

---

**5060879-49.2019.4.02.5101**

**510003013053.V2**